



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 09/04/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

C.M.M.
Proc. Nº 2134/19
Fls. 01
Resp.

Projeto de Lei nº 71/2019

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submetese à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica".

Justificativa

Embora Valinhos já dê algum amparo para o embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo urbano de passageiros fora dos pontos regulares através da Lei Municipal n. 5.343/2016, a estipulação do horário após às 22:00 horas para exercer este direito acaba por não atingir seus fins maiores quanto à defesa de idosos e pessoas com alguma deficiência ou mobilidade reduzida.

A condição de idoso ou portador de deficiência ou mobilidade reduzida não muda após às 22:00 horas, de modo que a possibilidade de se fazer o embarque ou desembarque fora dos pontos regulares é uma forma de se buscar o local mais acessível para estes usuários.

PROJETO DE LEI

Nº 71/19

2128/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM. Proc. Nº 2134/19
Fls. 02
Resp. _____

A acessibilidade aqui pretendida se motiva primeiro pela falta de pontos estruturados em diversos itinerários, muitas vezes sem identificação ou localizados em aclives ou declives acentuados que dificultam a entrada e saída destas pessoas. E segundo porque, muitas vezes, o ponto de parada é muito distante da residência ou do local para onde o usuário pretende se deslocar, obrigando-o, muitas vezes, a fazer longas caminhadas até seu destino.

Portanto, atendendo ao que emana da legislação federal quanto à atenção necessária do Poder Público frente às demandas específicas dos idosos e portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, o presente projeto pretende suplementar as garantias já existentes, ampliando-as no âmbito local.

Quanto ao exercício deste direito pelas mulheres após às 22:00 horas, este continua garantido na presente Lei, visando sua segurança e integridade física.

Assim sendo, evidenciada a relevância do projeto em epígrafe, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares em prol dos benefícios ao município de Valinhos.

Valinhos, 04 de abril de 2019.


Luiz Mayr Neto

Vereador

Nº do Processo: 2134/2019

Data: 05/04/2019

Projeto de Lei n.º 71/2019

Autoria: MAYR

Assunto: Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros. na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CIAM: _____
Proc. Nº 2134/19
Fls. 03
Resp. _____

Do P.L. nº 71 /2019

Lei nº

Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.

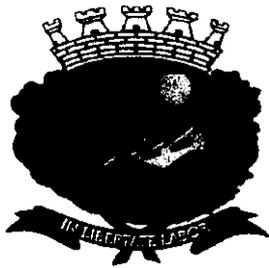
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão optar pelo embarque e desembarque fora do ponto regular do transporte coletivo urbano de passageiros no município de Valinhos os seguintes usuários:

- I. Portadores de deficiências ou mobilidade reduzida;
- II. Idosos;
- III. Mulheres, após às 22:00 horas;

Parágrafo Único. O embarque e desembarque fora do ponto regular deve observar o itinerário regular da linha.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 21341/19
Fls. 04
Resp. _____

Art. 2º. Na impossibilidade de ocorrer o embarque ou desembarque no local indicado pelo usuário, em virtude de disposição legal ou de segurança do tráfego, deverá se buscar aquele mais próximo possível.

Art. 3º. O direito garantido nesta Lei deverá ser divulgado no interior dos veículos responsáveis pelo transporte coletivo urbano de passageiros em local de ampla visibilidade.

Art. 4º. O descumprimento dos termos desta Lei sujeita os responsáveis pelo transporte coletivo urbano de passageiros a seguintes penalidades:

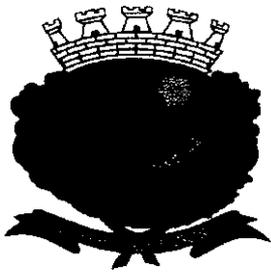
- I. Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Multa de 05 (cinco) UFMV nas demais ocorrências, por ocorrência.

Parágrafo Único. Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso II deste artigo em caso de reincidência dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da ocorrência anterior.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 5.343 de 19 de outubro de 2016.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2134/19

F.L.S. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 09 de abril de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

10/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 40 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 71/19 e Emenda nº 01– Aatoria Vereador Luiz Mayr Neto –
“Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte
de passageiros na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte
de passageiros na forma que especifica” de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto
solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise**
técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou
jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição
Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.278 de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos de idade nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Cravinhos. Lei Municipal que cuida de matéria de interesse local, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa. Aplicação do tema 917 assentado em repercussão geral.



C.M.V.
Proc. Nº 2134/20
Fls. 08
Resp. da

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal ou de invasão na seara do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido entre a Administração e o prestador do serviço público, pois a lei impugnada, diversamente do sustentado pelo autor, não impõe a gratuidade do serviço público aos idosos, já concedida anteriormente por lei. Ação direta julgada improcedente.

(...)

A presente ação tem como intenção discutir a constitucionalidade da Lei nº 2.278, de 15 de junho de 2018, que "Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos de idade nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Cravinhos, e dá outras providências", e que tem a seguinte redação (fls. 13):

"Art. 1º - Ficam as pessoas idosas, acima de 60 (sessenta) anos, autorizadas a embarcarem e desembarcarem de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano em Cravinhos - SP, por qualquer uma das portas.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os dizeres: 'As pessoas maiores de 60 anos têm direito a gratuidade do transporte coletivo, podendo embarcar e desembarcar por qualquer uma das portas'.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sustenta o requerente que a lei é inconstitucional porque, ao cuidar de matéria relativa a serviços públicos e à gratuidade tarifária, violou a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como a reserva da administração, em afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 119, parágrafo único, 144 e 159 da Constituição Estadual1 (fls. 01/09).

Pois bem. O princípio da Separação de Poderes está consagrado na Carta Estadual de São Paulo no art. 5º, em ressonância do art. 2º da Constituição



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 09
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, que conjugado com o disposto no art. 60, § 4º desta, nos mostram que o legislador constituinte, ao adotar os Poderes independentes e harmônicos da República, cada qual com sua função soberana, buscou a finalidade maior de alcançar a segurança para o cidadão, evitando o arbítrio. Preservando o princípio da Separação dos Poderes, o constituinte pretendeu manter o equilíbrio entre os detentores das funções estatais. Inclusive, portanto, entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, cuja harmonia também está estruturada em um sistema de pesos e contrapesos (checks and balances) demandando respeito e observância recíprocos.

Dentro dessa reciprocidade de controle e de atuação, a Constituição do Estado de São Paulo também estabelece a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo no art. 24, § 2º, a competência para o exercício do Poder Executivo no art. 375, e a competência privativa do chefe do Executivo no art. 476, tudo o que resta aplicável aos Municípios por força do art. 1447 da referida Constituição Estadual Paulista.

Muito embora primordialmente ao Executivo caiba a função de administrar e ao Legislativo a de legislar, decorre da sistemática da própria Separação de Poderes a necessidade de se atribuir ao Executivo a iniciativa legislativa, em razão de determinadas matérias. E é exatamente em função de se estabelecer o equilíbrio de forças na formulação das opções políticas do Estado que a atribuição excepcional da iniciativa legislativa não sobrepõe, em importância, nenhum Poder ao outro, apenas os justapõe e intercala, pela necessidade que a matéria determina, mantendo a proporcionalidade entre eles. Em razão de sua excepcionalidade, as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Executivo não de ser restritivamente interpretadas.

No caso vertente, a Lei 2.278/2018, ao estabelecer que os condutores dos veículos utilizados para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Cravinhos deverão possibilitar que idosos embarquem ou desembarquem por qualquer uma das portas do veículo, não



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 10
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

viola a reserva da Administração e tampouco o princípio da Separação dos Poderes.

Dos termos da lei impugnada não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município no que tange ao transporte coletivo de passageiros, eis que a norma apenas visa a assegurar condições de segurança e acesso de idosos ao serviço público, sem alterar o itinerário dos ônibus, de tal sorte que descabida a afirmação do autor de ofensa ao princípio da reserva da administração. O exame do conteúdo da lei impugnada demonstra que se trata de norma de caráter geral e abstrata, a fim de proteger interesses da comunidade local, que poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem extrapolar o que já há estabelecido pelo Poder Executivo local a respeito.

Não se sustenta, ademais, o argumento do autor de que a matéria disposta na lei ora impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Incide na espécie a tese de Repercussão Geral nº 917, na qual restou fixado que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

No caso vertente, a lei municipal não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Assim, ao tratar de tema de interesse local, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo (art. 24, § 2º,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

47, II, XIV, XIX, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante), perfeitamente possível a iniciativa parlamentar da lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, em caso análogo, reconhecendo a constitucionalidade de lei que prevê a parada livre de ônibus. Confira-se:

"Vistos.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEPTESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas 'a', 'c', e 'd', do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, assim ementado:

'Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu – Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa - Constitucionalidade reconhecida - Ação improcedente' (fl. 174).

Opostos embargos de declaração (fls. 119 a 195), foram rejeitados (fls. 203 a 207).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 29 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consubstanciada pela ausência do reconhecimento das apontadas inconstitucionalidades de leis municipais, que padeceriam de vício de iniciativa e imporiam desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com as empresas concessionárias do serviço público em tela. (...)

Decido.

(...).



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 12
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar.

Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação.

Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo:

'(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...) - (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08).

'(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)' (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01).



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 13
Resp. CA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência.

Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Moji Guacu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade.

Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento.

Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário" (n/grifo)

No mesmo sentido, precedentes deste C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que "dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências" Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo Normas gerais que buscam assegurar direitos dos idosos que podem ser elaboradas tanto pelo Poder



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 14
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo quanto pelo Executivo, sem afrontar o princípio da separação de poderes Regras da forma de prestação do serviço público de transporte do município que não ficam alteradas com a legislação Texto legal que não impõe obrigações ao Poder Executivo Ausência de interferência na gestão administrativa Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA QUE ESTABELECE PARADA LIVRE APÓS AS 20 HORAS PARA DESEMBARQUE LIVRE NOTURNO DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ÔNIBUS - LEI QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE QUE NÃO CARACTERIZA INCONSTITUCIONALIDADE, MAS APENAS SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL AÇÃO IMPROCEDENTE".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 11.863, de 05.02.16 do Município de São José do Rio Preto, autorizando o embarque e desembarque de passageiros com deficiência, em local de maior conveniência, desde que não saia do itinerário original. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Inocorrência de vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Manifesto interesse local. Norma constitucional quanto aos arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Arts. 3º e 5º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação"12.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.659, de 21 de outubro de 2015 que: 'dispõe sobre a parada livre para desembarque de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

usuário do transporte coletivo de Ribeirão Preto e dá outras providências'. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 11.863, de 05.02.16 do Município de São José do Rio Preto, autorizando o embarque e desembarque de passageiros com deficiência, em local de maior conveniência, desde que não saia do itinerário original. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Inocorrência de vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Manifesto interesse local. Norma constitucional quanto aos arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Arts. 3º e 5º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação."

Por fim, diversamente do alegado pelo autor, a lei impugnada não impõe aumento de despesa à Administração e nem mesmo invade a seara do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido entre a Administração e o prestador do serviço público, eis que apenas disciplina o acesso dos idosos por qualquer uma das portas do transporte público, o que cabe aos próprios funcionários das empresas de ônibus autorizar, determinando que as duas portas do veículo coletivo sejam abertas quando houver passageiro idoso para entrar ou sair do ônibus.

Acrescente-se ainda que, relativamente à colocação de cartaz (art. 2º da lei impugnada), não se pode reputar inconstitucional a norma, sob o



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 16
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

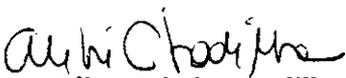
argumento de que se trata de obrigação que cria aumento de despesa à Administração. Isto porque trata-se de regulamentação geral que terá a análise dos gastos verificada pelo Poder Público quando da sua efetiva implantação. Como sabido, a ausência de especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio não tem o condão de inquirar a norma de inconstitucionalidade, mas apenas impede a exequibilidade dentro do mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei. Ademais, o art. 2º da Lei ora impugnada contempla apenas a publicidade do preceito normativo, o que corresponde ao desdobramento do dever de informação e de evidente proveito em favor dos idosos, de tal sorte que não se vislumbra que a norma tenha aviltado qualquer preceito constitucional.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2158282-78.2018.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 11 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 17
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

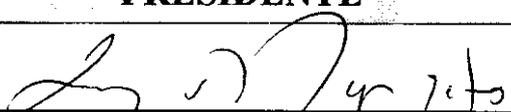
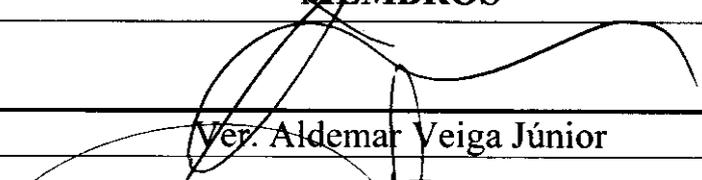
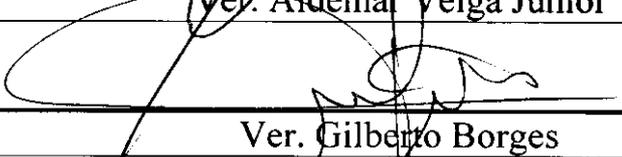
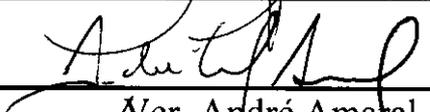
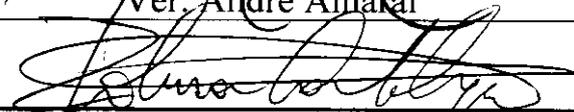
Parecer ao Projeto de Lei nº 71/2019 (com Emenda 01)

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.

Ementa da Emenda 01: Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.

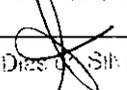
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 22 de Abril de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXP. EMISSÃO DE 27/09/19


Dalva Dias de Silva Berto
Presidente



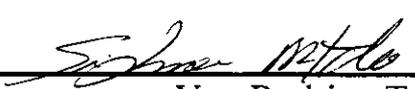
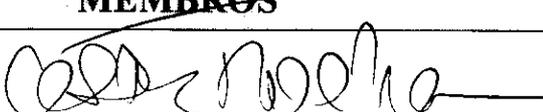
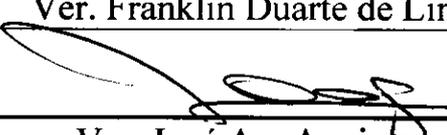
C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 18
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 71/2019

Ementa : “Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.”

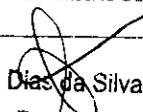
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 07 de maio de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO NOEX EM SESSÃO DE 24/05/19


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

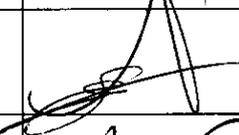
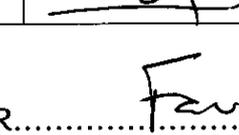
C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 19
Resp. DA

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº71/2019

Ementa do Projeto: "Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

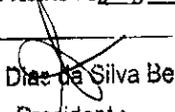
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... Favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 10 de 7 de 2019.

LIDO NO EXP. EM SESSÃO DE 24/09/19


Daiva Dias de Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2310/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2134/20
Fls. 21
Resp. DA

Emenda n. 01 /2019 ao Projeto de Lei n. 71/2019

Inclui o inciso IV ao art. 1º, do Projeto de Lei n. 71/2019, nos termos que especifica.

LIDO EM SESSÃO DE 09/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta
Presidente
subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a
inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 71/2019, para incluir o inciso IV ao art. 1º, nos seguintes
termos.

Daiva Dias de Silva Bento
Presidente

Art. 1º. [...]

IV – gestantes ou pessoas com crianças de colo;

Justificativa

A presente emenda pretende incluir entre os usuários as gestantes e as pessoas com crianças de colo que, como os demais usuários protegidos nesta legislação, também podem ter dificuldades para o embarque e desembarque em locais de difícil acesso ou distantes dos seus destinos.

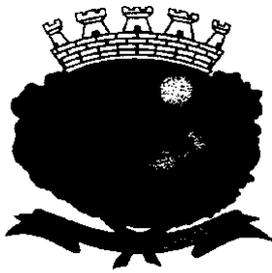
Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 09 de abril de 2019.

LUIZ MAYR NETO

Vereador - PV

Emenda nº 01
ao P.L. nº 71 / 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 22
Resp. 02

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2310/19

F.L.S. Nº 02

RESP. AM

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 09 de abril de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

10/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

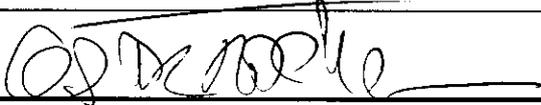
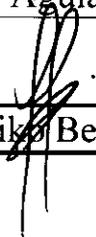
C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 23
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2310 / 19
Fls. 03
Resp. 08

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 71/2019

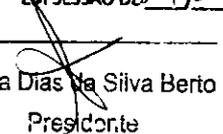
EMENTA : “Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 07 de maio de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXP. EM SESSÃO DE 27/05/19


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 04
Resp. DB

C.M.V.
Proc. Nº 2310 / 19
Fls. 04
Resp. DB

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer a Emenda nº1 e ao Projeto de Lei nº71/2019.

Ementa do Projeto: "Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica".

PARECER:A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloí Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... Favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 10 de 9 de 2019.

LIDO no EXA. EM SESSÃO DE 24/09/19

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 25
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 01, 10, 19

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VISTA AO SR. VEREADORA DALVA BERTO
EM SESSÃO DE 01, 10, 19 ATÉ 11, 10, 19

.....
PRESIDENTE

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 29, 10, 19

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA Nº 01: APROVADA "V.V."
em Sessão de 29/10/19

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado!

VISTA AO SR. VEREADOR EDINHO GARCIA
EM SESSÃO DE 29, 10, 19 ATÉ 05, 11, 19

.....
PRESIDENTE

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

6015/19

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2019
05/11	EXP
05/11	Plenário
06/11	C. J. R.
19/11	(contínuo)
21/11	C. F. O. 2020
18/08/20	(contínuo)
24/08	C. D. S. P.
15/09	(contínuo)
22/09	Libera pauus
27/09	Pauus CSR, CFO, CDS P manfidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 2134 / 20
 Fls. 26
 Resp. 05

PROCESSO Nº _____ / _____

Emenda nº 02

ao P.L nº 71 / 19

Nº do Processo: 6015/2019 Data: 05/11/2019

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 71/2019

Autoria: EDINHO GARCIA

Assunto: Altera o item III e o parágrafo único do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de 11 de 2019

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante s

Do que para constar, faço estes termos. Eu

Diretor de Secretaria, o escrevi.

Rafael Alves Rodrigues
 Chefe do Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 27
Resp. 06

C.M.V.
Proc. Nº 6051 / 19
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO SESSÃO DE 05/11/19

- Encaminhe-se à (s) Comissão (s):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 02 / 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 71/2019

[Signature]
Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

O vereador Eder Linio Garcia (DEM), apresenta com fundamento no art. 140 do Regimento Interno para consideração do plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda ao Projeto de Lei nº 71/2019**.

EMENDA Nº / 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 71/2019

A presente Emenda ao Projeto de Lei 71/2019 altera o item III e o parágrafo único do artigo 1º do referido Projeto de Lei.

1. O item III do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

III. mulheres.

2. O parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O embarque e desembarque fora do ponto regular deve observar o itinerário da linha e **respeitar o horário das 22:00 horas até as 5:00 horas do dia seguinte.**

Emenda nº 02
ao P.L nº 71 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6015/19
Fls. 02
Resp. [assinatura]

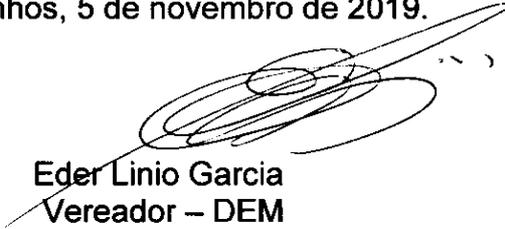
JUSTIFICATIVA

C.M.V.
Proc. Nº 2134/20
Fls. 28
Resp. [assinatura]

A presente emenda tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 71/2019 — que trata sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros.

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 5 de novembro de 2019.

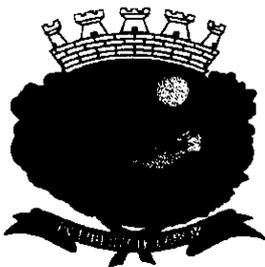

Eder Linio Garcia
Vereador – DEM

Nº do Processo: 6015/2019 Data: 05/11/2019

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 71/2019

Autoria: EDINHO GARCIA

Assunto: Altera o item III e o parágrafo único do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 29
Resp. 06

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6015 / 19

FLS. Nº 03

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
côforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
05 de novembro de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

06/novembro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 30
Resp. Os

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 04
Resp. Os

Parecer DJ nº 260/2019

Assunto: Projeto de Emenda nº 02 – Aatoria Vereador Eder Lino Garcia – Modificativa – Projeto de Lei nº 071/19 - Aatoria Vereador Luiz Mayr Neto – “Dispõe sobre a o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de emenda em epígrafe de autoria do Vereador **Eder Lino Garcia** que altera o Projeto de Lei nº **071/19**, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto de Emenda visa alterar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica” conforme seguem:

PL Nº 071/19	EMENDA Nº 01	EMENDA Nº 02
Art. 1º. Poderão optar pelo embarque e desembarque fora do ponto regular do transporte coletivo urbano de passageiros no município	Art. 1º. (...) (...) IV – gestantes ou pessoas	Art. 1º. (...) (...) III - mulheres;

(ACP)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 31
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 05
Resp. DA

<p>de Valinhos os seguintes usuários:</p> <p>I - portadores de deficiências ou mobilidade reduzida;</p> <p>II - idosos;</p> <p>III - mulheres, após às 22:00 horas;</p> <p>Parágrafo Único. O embarque e desembarque fora do ponto regular deve observar o itinerário regular da linha.</p>	<p>com criança de colo.</p> <p>Parágrafo Único. (...)</p>	<p>Parágrafo Único. O embarque e desembarque fora do ponto regular deve observar o itinerário da linha e respeitar o horário das 22:00 até as 5:00 horas do dia seguinte.</p>
--	--	--

Pois bem, preconiza o Regimento Interno:

"Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

(...)

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"

Assim sendo, preliminarmente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 040/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

No tocante às modificações no texto original do projeto pela emenda, cabe ponderar o seguinte.

Conforme extrai-se de manual editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público a matéria versa a respeito de proteção de direitos fundamentais cuja análise demanda fundamentos de ordem constitucional, senão vejamos:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 32
Resp. *da*

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 06
Resp. *da*

"A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, além de firmar a acessibilidade como princípio (Artigo 3, letra f), trouxe regras específicas sobre a acessibilidade no Artigo 9, ampliando seu conceito, relacionando-a aos demais aspectos da vida da pessoa com deficiência. Assim, alçou a acessibilidade à norma de direito fundamental.

A acessibilidade, como direito de ir e vir, é garantida na Constituição da República (artigo 5º, inciso XV) e já era conferida a todo cidadão desde a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.

Com a Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro passou a ter a obrigação de contribuir e facilitar o desenvolvimento das potencialidades de cada habitante do País.

Especificamente no que diz respeito ao direito à acessibilidade, estabelece a Constituição da República que:

Art. 227 § 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

e, ainda, Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, §2º.

As Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, juntamente ao Decreto nº 5.296/2004, disciplinaram a matéria, agora tratada de forma mais ampla pela Lei nº 13.416/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Assim, segundo o artigo 55 da Lei nº 13.416/2015, a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 33
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 07
Resp. DA

viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. De caráter geral, a acessibilidade imbrica-se a todos os direitos, serviços e atendimentos destinados à pessoa com deficiência.

(...)

A Constituição da República, no artigo 182, estabelece, ainda, a Política de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Em 2001, foi aprovado o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição e tratou de diretrizes gerais da política urbana, determinando, entre outras exigências, o estabelecimento, em cada município, da função social da cidade e da propriedade urbana, respeitando sua individualidade e vocação, defendendo os elementos necessários para o equilíbrio entre os interesses públicos e privados de seu território, que teve seu texto modificado pela Lei Brasileira de Inclusão, mais precisamente nos artigos 3º e 41.

Dentro dessa função social da propriedade aparece a obrigatoriedade do ambiente acessível, deixando de ser uma exigência apenas para as edificações e espaços públicos, mas também para aqueles privados de uso coletivo, além daquelas de uso multifamiliares, como bem exposto na Lei nº 13.416/2015, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e na NBR 9050:2015.

No que diz respeito à expansão/adequação do sistema viário e do sistema de transporte público, deve-se considerar o deslocamento das pessoas e não dos veículos, tornando a mobilidade uma prioridade e não mera consequência.

O Ministério das Cidades conceitua a mobilidade urbana como um dos atributos da urbe, essencial para seu crescimento ordenado, e se refere à facilidade de deslocamento das pessoas e bens no espaço urbano, podendo-se acrescentar que dito deslocamento deve se dar de modo autônomo e

(ACP)

X



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 34
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 08
Resp. DA

seguro. Para o referido Ministério, pensar a cidade é pensar os espaços para todos, na moradia, no trabalho, no lazer e na mobilidade das pessoas, e a função da mobilidade urbana está ligada à promoção dos deslocamentos a partir das necessidades das pessoas com relação às facilidades, serviços e oportunidades que a cidade oferece.

Posteriormente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) trouxe como obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição da República e nas leis (artigo 10, caput). Também à pessoa idosa é assegurada a liberdade, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas apenas as restrições legais (artigo 10, §1º, inciso I). Estatuíu, ainda, a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para a garantia da acessibilidade ao idoso (artigo 38, inciso III), entre outras determinações.

A Lei nº 13.146/2015 define acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive, e dos sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3º, inciso I), ampliando o conceito anteriormente trazido pela Lei nº 10.098/2000.

Vale ressaltar que a questão da acessibilidade não se restringe, portanto, à área de interesse das pessoas com deficiência, mas, sim, de toda e qualquer pessoa que apresente alguma restrição de mobilidade, sendo o seu conceito ampliado para qualificar, além das edificações, os espaços ou ambientes

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 35
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 09
Resp. 08

físicos, também os meios de comunicações, de transmissão de informações e o sistema de transportes.

Para que uma edificação ou espaço seja acessível é necessário que os projetos e as respectivas execuções obedeçam as exigências legais e normativas, inclusive quanto ao estabelecido nas Normas Brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Não podem ser tidos como acessíveis, portanto, locais em que as exigências legais referentes à acessibilidade foram observadas de modo parcial.

A ocorrência de exclusão social foi conceito desenvolvido por Duarte e Cohen, no sentido de que "esta exclusão produzida pelo meio acontece quando os espaços se transformam em materialização de práticas sociais segregatórias e de uma visão de mundo que dá menor valor às diferenças (sociais, físicas, sensoriais ou intelectuais)" e, ainda, "quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um apartheid silencioso que acaba por gerar a consciência de exclusão da própria sociedade" (ORNSTEIN; ALMEIDA PRADO; LOPES, 2010, p. 85).

Além das Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e nº 13.146/2015, o artigo 14 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que, na promoção da acessibilidade, deverão ser observadas as regras gerais nele previstas, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as disposições contidas nas legislações dos Estados, municípios e do Distrito Federal.

No que tange à legislação municipal, pode-se destacar o Plano Diretor, o Plano Diretor de Transporte ou de Mobilidade, o Código de Obras, o Código de Postura e a Lei de Calçadas, entre outros diplomas legais existentes." (Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 36
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 10
Resp. DA

De tal sorte que o projeto original homenageava os fundamentos constitucionais pátrios protetivos dos idosos e dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além disso a proposição visa tratar em âmbito local a proteção à mulher em casos de violência a qual é decorrente da ordem social constitucionalmente estabelecida como instrumento de justiça social:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Nesses termos o Brasil, por meio do Decreto nº 1973/96, promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Para tanto, em capítulo próprio tratou dos Deveres dos Estados:

"Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 37
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 11
Resp. DA

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 38
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 12
Resp. DA

restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção."

Todas as proteções mencionadas acima decorrem do fundamento previsto na Constituição Federal que determina em seu dispositivo inaugural que:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana."

Na doutrina encontram-se as definições inerentes ao tema:

"A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos." (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128)

"Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da

(ACP)

K



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 39
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 13
Resp. 08

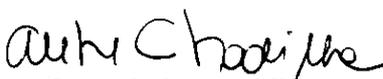
independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub humanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelas particulares.” (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Juris Síntese, 2000. p. 4)

Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto da emenda a fim de suprimir os aspectos que poderão ser considerados inconstitucionais no tocante à ofensa aos princípios constitucionais.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, **poderá** reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 08 de novembro de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 40
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 14
Resp. DA

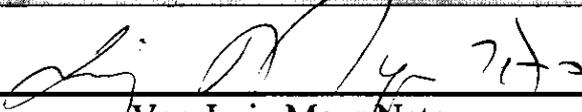
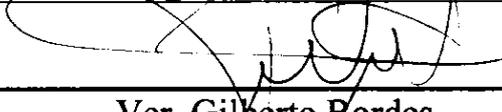
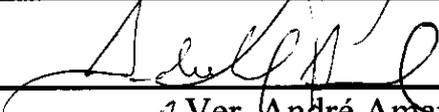
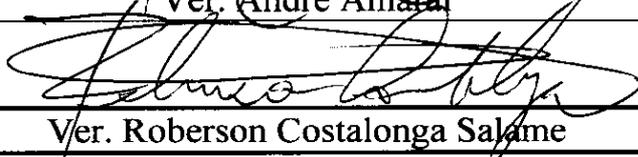
Comissão de Justiça e Redação

Parecer Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 71/2019

Ementa da Emenda 02: Altera o item III e o parágrafo único do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

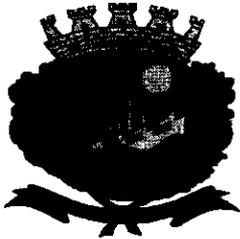
Valinhos, 19 de novembro de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Eder Linio Garcia	(X)	()
 Ver. Gilberto Bordes	()	(X)
 Ver. André Amaral	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Parecer CONTRÁRIO por suprimir direitos constitucionais propostos no projeto original.

LIDO NO EXP. EM SESSÃO DE 22/11/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 41
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 15
Resp. DA

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 71/2019

Ementa da Emenda: Altera o item III e o parágrafo único do artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.

DISTRIBUIÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	()	(X)
Ver. Franklin Duarte de Lima	()	()
 Ver. Kiko Beloni	()	(X)
Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	()	()

Valinhos, 18 de agosto de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER CONTRÁRIO**.

LIDO no EXP. EM 22/08/20

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0134 / 20
Fls. 42
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 6015 / 19
Fls. 16
Resp. 08

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 71/2019

Ementa do Projeto: “Altera o item III e o parágrafo único do artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre o embarque a desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica”.

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PDT		
Rodrigo Toloí Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PODEMOS	<i>Luiz Mayr Neto</i>	<i>Luiz Mayr Neto</i>
Roberson C. Salame Membro - PSDB	<i>Roberson C. Salame</i>	<i>Roberson C. Salame</i>
Franklin D. Lima Membro - PSDB	<i>Franklin D. Lima</i>	

Resultado do PARECER..... *CONFUSO*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 15 de 9 de 2020.

LIDO *no EXP* EM SESSÃO DE 22/09/20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

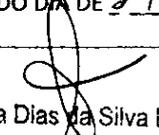


C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 43
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

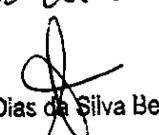
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 29/09/20


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 02:

*Pareceres contrários da
CSR, CFO e COSP
mantidos por "v.v."
em sessão de 29/09/2020.*

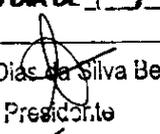

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado (emenda 01):

VISTA AO SR. VEREADOR... MAURO PENIDO
EM SESSÃO DE 29/09/20 ATÉ 09/10/20

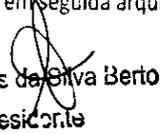
.....
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 13/10/20

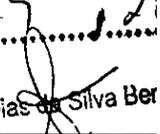

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

*Projeto
emendado:*

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 13/10/20
Providencie-se e em seguida archive-se.


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 79.....21


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2134 / 20
Fls. 44
Resp. Dt.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 71/19 - Autógrafo nº 79/20 - Proc. nº 2.134/19 - CMV

Marcos 20/00/2020
Vanderley Berteli Mario
Subchefe do Gabinete do Prefeito
Respondendo pelo
Dep. Técnico - Legislativo

LEI Nº

Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão optar pelo embarque e desembarque fora do ponto regular do transporte coletivo urbano de passageiros no município de Valinhos os seguintes usuários:

- I. portadores de deficiências ou mobilidade reduzida;
- II. idosos;
- III. mulheres, após às 22:00 horas;
- IV. gestantes ou pessoas com crianças de colo.

Parágrafo único. O embarque e desembarque fora do ponto regular deve observar o itinerário regular da linha.

Art. 2º. Na impossibilidade de ocorrer o embarque ou desembarque no local indicado pelo usuário, em virtude de disposição legal ou de segurança do tráfego, deverá se buscar aquele mais próximo possível.

Art. 3º. O direito garantido nesta Lei deverá ser divulgado no interior dos veículos responsáveis pelo transporte coletivo urbano de passageiros em local de ampla visibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 71/19 - Autógrafo nº 79/20 - Proc. nº 2.134/19 - CMV

f. 02

Art. 4º. O descumprimento dos termos desta Lei sujeita os responsáveis pelo transporte coletivo urbano de passageiros a seguintes penalidades:

- I. advertência, na primeira ocorrência;
- II. multa de 05 (cinco) UFMV nas demais ocorrências, por ocorrência.

Parágrafo Único. Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso II deste artigo em caso de reincidência dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da ocorrência anterior.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.343, de 19 de outubro de 2016.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de outubro de 2020.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**